

## O Impacto das Patentes na Inovação Científica e Econômica: Estímulo ou Obstáculo? The Impact of Patents on Scientific and Economic Innovation: Stimulus or Obstacle?

Paulo César dos Santos Silva Filho<sup>1</sup>, Karen Lorraine Firmino Mendes<sup>2</sup>, Vanessa Érica da Silva Santos<sup>3</sup> e Giliard Cruz Targino<sup>4</sup>

v. 13/ n. 1 (2025)  
Janeiro/Março

Aceito para publicação em  
16/02/2025.

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: [zioncesarbx@gmail.com](mailto:zioncesarbx@gmail.com);

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: [karenmendes788@gmail.com](mailto:karenmendes788@gmail.com);

<sup>3</sup>Doutoranda em Gestão de Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba. Advogada. Professora do curso de Direito da UFCG e UNIFIP. E-mail: [vanessa.ERICA@hotmail.com](mailto:vanessa.ERICA@hotmail.com);

<sup>4</sup>Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, Paraíba. Professor da Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: [gilibnb@hotmail.com](mailto:gilibnb@hotmail.com).

**Resumo:** Neste trabalho, é feita uma análise documental e bibliográfica, buscando responder de forma objetiva se o atual sistema de patenteação realmente contribui para a inovação científica, utilizando-se também de uma análise qualitativa ancorada na conceituação doutrinária e científica de outros autores proeminentes no cenário do direito empresarial. A princípio, são apresentados os principais requisitos para a criação de uma patente, que estão presentes na Lei nº 9.279/1996 e são interpretados conforme as lições do professor André Luiz Santa Cruz. Ademais, também é explorado a influência do principal tratado internacional sobre esse tema, a Convenção da União de Paris. Após essa introdução conceitual, abordamos a argumentação positiva e negativa acerca desse sistema de patentes, identificando seus pontos falhos e com evidências históricas que demonstram esses processos.

**Palavras-chave:** Patente. Inovação. Concorrência. Atividade Inventiva.

**Abstract:** On this work, we use an documental and bibliographical analysis, trying to answer in a objective way if the present patent system contributes to scientific innovation, using as well an qualitative analysis anchored in the doctrinal and scientific concepts of other famous authors in this field of business law. At first, its shown the main requirements for the creation of a patent, those requirements are found in the law number 9.279/1996 and are interpreted in accord to the doctrinal of the teacher André Luiz Santa Cruz. As well, the influence of the main international treated about this theme is also explored, the International Paris Union. After that conceptual introduction, we show some of the arguments that comprove the smothering caused by the system of patents in the way it's is, with historical proof showing this process.

**Keywords:** Patent. Innovation. Competition. Inventive Ativity.

### 1. INTRODUÇÃO

Ao longo da história, tem-se observado que a criatividade humana foi fator crucial para o desenvolvimento da sociedade. Nesse quesito, as Revoluções Industriais serviram de alavanca para o aceleração das produções, de modo a evidenciar não somente a intensificação desses processos criativos, como também a constante necessidade de competitividade nas relações comerciais.

É nesse contexto que surge o sistema de patentes como um mecanismo de proteção à propriedade industrial. Pela primeira vez, os debates acerca dessa demanda ganharam notoriedade no século XIX, a partir da Exposição Universal de Viena, em 1873, onde se

buscou salvaguardar as diversas exposições da época de possíveis cópias que viessem a ser feitas em outros países (Ramos, 2020, p. 298). Dessa forma, em vista dos grandes impactos econômicos e sociais associados a essa temática, é que o presente artigo vem a analisar a eficácia desse sistema de patentes em termos de progresso científico, no Brasil.

Nesse sentido, o trabalho realizado recorreu à pesquisa qualitativa, que se utilizou da observância de conceitos técnicos, e à bibliografia, por meio do estudo de livros, artigos e sites, fossem nacionais ou estrangeiros. Além disso, também se valeu do acesso à legislação constitucional e infraconstitucional no intuito de formar o seu bojo de pesquisa.

Para tanto, buscou-se, primeiramente, fazer a conceituação das patentes do ponto de vista da normativa brasileira, que regula a matéria por meio da Lei de Propriedade Industrial (LPI) - Lei nº 9.279/1996 - observando-se os requisitos que são abrangidos por essa norma para a classificação do que seria uma “invenção”, que são estes: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Ademais, viu-se a necessidade de fazer um breve aparato histórico acerca do surgimento do sistema de patentes, bem como mencionar a conferência dada a essa matéria pelas constituições brasileiras antecedentes, com a finalidade apenas de elucidar os tratados que regulamentam a temática, inclusive, os de cunho internacional, dos quais também o Brasil faz parte. Um exemplo disso foi o que a nossa legislação incorporou ao seu ordenamento jurídico: o acordo TRIPS, mediante o Decreto nº. 1.355/1994, que versa sobre os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio). (Brasil, 1994a, p. 1).

O método científico desenvolvido foi o dialético, que assim conforme leciona Rodrigues et al. (2011), vem do “grego ‘Dialektike, que significa discussão, forma de discutir e debater. Segundo a filosofia antiga, a dialética consiste na argumentação dialogada”. Com isso, apresentou-se argumentos, discussões e pensamentos de utilitaristas, os quais demonstraram-se favoráveis ao sistema de patentes como um propulsor do incentivo à inovação e da movimentação econômica. Do contrário, se exibiu posições contrárias - teses adotadas por economistas especialistas no assunto, como Boldrin e Levine (2013) - que funcionaram como um arcabouço teórico com o fito de se atender ao objetivo geral, ou a finalidade do trabalho, que é discutir se esse sistema de patentes, de fato, contribui para o desenvolvimento científico.

## **2. O REGULAMENTO DAS PATENTES NO BRASIL EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.279/1996 - LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (LPI) E DEMAIS TRATADOS QUE VERSAM SOBRE O ASSUNTO**

Em primeiro plano, faz-se necessário discorrer brevemente acerca da lei brasileira que regulamenta o direito às patentes, além dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e

que também regulam esse instituto jurídico. Nesse sentido, para adequadamente conceituar a patente, é necessário primeiro o entendimento do que é uma “invenção” para a Lei de Propriedade Industrial - LPI, ou Lei nº 9.279/1996, bem como o que é “modelo de utilidade”. Dessa forma, assim leciona o professor André Luiz Santa Cruz Ramos (2020, p. 352):

A LPI não definiu o que vem a ser uma invenção. E talvez não o tenha feito porque se trata, ao mesmo tempo, de um conceito difícil de ser definido e de uma noção facilmente assimilada por qualquer pessoa. De fato, todos nós temos uma noção bastante comum do que seja uma invenção: trata-se de um ato original decorrente da atividade criativa do ser humano. Assim, a LPI limitou-se a afirmar que “é patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial” (art. 8º).

A conceituação de invenção é algo não definido pela legislação por se tratar de um conceito amplo demais para sua fixação, porém, por ser um termo de fácil compreensão, foram estabelecidos requisitos para a que seja aquela criação uma invenção: O quesito da novidade, o quesito da atividade inventiva, e o quesito da aplicação industrial.

O quesito da novidade diz respeito à necessidade daquele invento constituir uma descoberta nova até mesmo para a comunidade científica especializada naquela respectiva área do conhecimento em um estado definido como “novidade absoluta”. Sobre esse estado Ramos (2020, p. 357) bem disserta:

Segundo a doutrina especializada, a LPI adotou o critério da novidade absoluta, de modo que “para ser privilegiável, a invenção deve ser nova de maneira absoluta. Ela não possuirá esta característica se, antes da patente, houver sido conhecida mesmo no país mais longínquo ou nos tempos mais recuados.

Ademais, a LPI menciona que para o preenchimento do quesito da novidade, o invento não poderá estar no que se considera “estado da técnica”, como assim dispões o art 11, §1º: “é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17”. (Brasil, 1996)

É possível observar a abrangência para o possível pertencimento nessa categoria de “estado da técnica” que a lei estabelece, como também o risco que existe da divulgação imprópria ou acidental daquela novidade, que facilmente pode colocar aquela invenção dentro do “estado da técnica”, inviabilizando o firmamento da patente.

**O quesito da atividade inventiva** se faz presente uma vez que aquela descoberta não pode ser descrita como óbvia para a comunidade científica especializada naquele assunto, ou seja, a invenção não pode surgir de uma realização vulgarmente presente no que está presente no estado de técnica.

O descobridor resolve um problema técnico. O descobridor põe à luz algo existente que não era conhecido. É o que fazem os cientistas. Pesquisam a natureza, o mundo (físicos, matemáticos, botânicos, etc.). Quem acha uma jazida de ouro ou outro metal precioso não inventa, descobre. As leis da natureza foram tornadas conhecidas pela atividade dos cientistas. O inventor, ao conhecer as leis da física, cria um mecanismo que torna as leis da física úteis ao homem. Um cientista descobriu a eletricidade (Ramos, 2020, p. 361)

Com isso, é possível aferir que esse quesito faz-se cumprir uma vez que há uma tácita descoberta inventiva.

O quesito da aplicação industrial está ligado a aplicação ou produção daquela invenção no meio prático em escala industrial. A LPI descreve esse requisito em seu artigo 18 da seguinte forma: “a invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria”. Para além da mera caracterização da aplicação industrial, fica estabelecido também a necessidade do invento patenteável de ser útil e factível (Brasil, 1996).

Além da conceituação do que é uma invenção para a LPI e os quesitos para sua plena existência legal, vale salientar a definição de modelo de utilidade:

O modelo de utilidade compreende sempre uma disposição ou forma nova obtida ou introduzida em ferramentas, instrumentos de trabalho ou utensílios, destinado a um uso prático. Como ainda explica Gama Cerqueira, são modelos os objetos que, sem visarem a um efeito técnico peculiar (caso em que constituiriam invenção propriamente dita), se destinam simplesmente a melhorar o uso ou utilidade do objeto, e dotá-lo de maior eficiência ou comodidade em seu emprego ou utilização, por meio de nova configuração que lhe é dada, da disposição ou combinação diferente de suas partes, de novo mecanismo ou dispositivos, em uma palavra: mediante modificação especial ou vantajosa introduzida nos objetos comuns. (Ramos, 2020, p.352)

É possível distinguir do que se trata o modelo de utilidade uma vez que se tratam de melhorias, como também de objetos, que servem para aumentar a produtividade e eficiência para seu emprego em um cenário de uso prático industrial.

Para que seja possível patentear alguma inovação ou modelo de utilidade, é primeiro necessário cumprir os requisitos da patenteabilidade: a) novidade; b) atividade inventiva; c) aplicação industrial (ou industriabilidade); d) licitude (ou desimpedimento). (Ramos, 2020)

Com os três primeiros requisitos já descritos acima, partimos para a análise do último quesito, o da licitude. Este requisito, também chamado de desimpedimento por alguns autores, está disposto no artigo 18 da LPI que elenca em um *hall taxativo* as possibilidades e impossibilidades da seguinte forma: “I – o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas; II – as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção

ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e III – o todo ou parte dos seres vivos, exceto os micro-organismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – previstos no art. 8.º e que não possam ser mera descoberta” (Brasil, 1996).

### **3. DA CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS**

O debate sobre o direito de ser titular temporário ou permanente de uma invenção iniciou-se em uma Conferência localizada na cidade de Paris, no ano de 1878, que mais tarde viria a se transformar na Convenção da União de Paris (CUP), em 1883. A CUP, nesse sentido, já conta com a sua 7ª revisão, realizada pela última vez em 1967, na cidade de Estocolmo. O Brasil, por sua vez, faz parte desse tratado, sendo assim, um país unionista (Ramos, 2020, p. 298-299).

O fato originário para as discussões que conduziram até a formação desse pacto remete à Exposição Universal de Viena, em 1873 em que se reclamou a necessidade de uma proteção universal da propriedade industrial, já que os expositores da época temiam que as suas ideias fossem copiadas e comercializadas em outros países. Toda essa narrativa de acontecimentos, posteriormente, contribuiu para que fosse estabelecido um tratado internacional que visaria proteger os direitos de propriedade intelectual, que seriam discutidos, pela primeira vez, na Convenção da União de Paris. Nesse mesmo período, também se firmou a Convenção de Berna, na qual buscou-se ressaltar os direitos autorais, ou seja, aqueles associados às criações e obras artísticas. (Ramos, 2020, p. 298).

Em 1967 surge a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que mais tarde vem a fazer parte da Organização das Nações Unidas (ONU) como agência especializada. Essa entidade visa à proteção da propriedade intelectual em todo o mundo, de forma a cooperar também com outros Estados e organismos internacionais e a promover o desenvolvimento econômico entre os países. (Ramos, 2020, p. 299).

A Rodada do Uruguai também exerceu grande impacto no que se refere às normas de propriedade intelectual. Nesse encontro, foram definidos alguns aspectos entre os países-membros: buscou-se estabelecer padrões de proteção dos inventos e de criações, firmou-se procedimentos para incluir nas leis nacionais a aplicação desse sistema de proteção, bem como para resolução de conflitos que envolvem a matéria em questão, a nível global. Nessa época, surge o acordo TRIPS que viria posteriormente a ser incorporado pela legislação brasileira. (Ramos, 2020, p. 300).

Até então, o tratado com a maior riqueza de detalhes acerca do direito de propriedade industrial é o denominado Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio - ADPIC ou TRIPS - que aumentou de modo considerável a proteção

exigida a todos os tipos de propriedade intelectual, sobretudo, com temas antes sequer discutidos, como a patenteação de organismos vivos. (Ramos, 2020, p. 303). Tal acordo foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro mediante o Decreto nº. 1.355/1994. Ademais, ao longo dos anos, normas mais rígidas foram incluídas nos TRIPS.

O fato é que o art. 7º do referido tratado, incorporado pela lei brasileira, disciplina a motivação maior do sistema de patentes, que está relacionada à promoção da inovação tecnológica com a finalidade de garantir bem-estar social. A literalidade do referido dispositivo encontra-se da seguinte maneira:

Artigo 7 - A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações (Brasil, 1994, p. 5).

Observa-se, nesse sentido, o teor finalístico que a lei brasileira confere ao sistema de proteção da propriedade industrial, que é o de garantir a inovação tecnológica, tanto em benefício dos produtores, quanto dos seus usuários, e conseqüentemente, de assegurar bem-estar social econômico.

A Lei de Propriedade Industrial brasileira agregou em seu teor os princípios definidos pela CUP, a saber de um deles, o da prioridade, disposto no art. 4º dessa Convenção que garante o direito a esse tipo de preferência ao primeiro pedido de patente depositado em algum membro da União, podendo, dessa forma, depositar o mesmo pedido nos outros países signatários deste acordo, desde que o seja feito em no máximo 12 meses (Ramos, 2020, p. 306):

Aquele que tiver devidamente apresentado pedido de patente de invenção, de depósito de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial, de registro de marca de fábrica ou de comércio num dos países da União, ou o seu sucessor, gozará, para apresentar o pedido nos outros países, do direito de prioridade durante os prazos adiante fixados.

Logo, evidencia-se que o sistema internacional de proteção, adotado pela legislação brasileira, confere uma série de prerrogativas para aqueles que patentearam os seus inventos em algum país unionista. Nesse sentido, o professor Denis Borges Barbosa (2010, p. 331), em sua obra “Uma introdução à propriedade intelectual”, discute acerca dos efeitos do dispositivo supracitado, que se resume na ideia de que se um indivíduo patentear uma invenção, modelo de utilidade ou desenho industrial em seu país, ele também gozará do direito de prioridade em outros países signatários.

Assim, caso um terceiro realize um depósito de mesmo invento em outro país, o primeiro depositante não se prejudicará, haja visto o preceito estabelecido pela Convenção, desde que se cumpra o prazo de 12 meses. De igual modo acontece se o feito for ocorrido no Brasil. No entanto,

vale destacar que, em respeito ao princípio convencional de independência das patentes, o procedimento interno de cada país poderá rejeitar o pedido de patente em seu território, que assim também poderá proceder por outras questões de ordem interna.

O Brasil, por sua vez, regula a sua prioridade interna no art. 16 da Lei de Propriedade Industrial - Lei 9.279/1996- que diz:

Art. 16. Ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos (Brasil, 1996).

Também convém fazer um adendo sobre a proteção constitucional que a Carta Magna brasileira faz à propriedade industrial, quando prediz em seu art. 5º, inciso XXIX, que “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País” (Brasil, 1988).

#### **4. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL**

Ao longo da história das Constituições brasileiras, é importante ressaltar que a maioria delas trouxe em seu bojo jurídico pelo menos um aspecto que objetivava conferir proteção ao direito de propriedade industrial. Nesse contexto, o professor André Luiz Santa Cruz Ramos (2020, p. 308) traz uma descrição pontual acerca do tratamento dado pelas Cartas anteriores sobre essa matéria. Assim, disciplinava a Constituição de 1824 seu art. 179, inciso XXVI: os inventores terão propriedade de suas descobertas ou das produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo e temporário ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização.

A Constituição de 1891 tratou do conteúdo, por meio da preservação do privilégio de seus inventores conforme a redação dada pelo seu art. 72, § 25, que garantia que seus inventos pertenceriam aos seus autores, dando-lhes o direito a um ‘privilégio temporário’, sendo-lhes também concedido um prêmio pelo Congresso, quando se achasse conveniente que se fizesse a divulgação do invento. Seguindo essa linha, a Constituição de 1934 quase não modificou o teor da Carta antecedente, de modo que o seu art. 113 era disposto da seguinte maneira: “os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou concederá justo prêmio, quando a sua vulgarização convenha à coletividade” (Ramos, 2020, p. 308).

Em 1937, a Constituição promulgada na época não trouxe nenhuma forma de menção aos direitos de propriedade industrial. Por outro lado, o Texto de 1946 ainda demonstrou uma maneira de conservação dos direitos autorais. Diferentemente dos dias atuais, em que a Carta Magna de 1988 preserva em seu arcabouço jurídico apenas os direitos concernentes à propriedade industrial. A Carta de 1946, por sua vez, também dispunha acerca das criações e dos inventos industriais, como bem é demonstrado aqui a partir da transcrição do seu art. 141, § 17: “Os inventos industriais pertencem aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou, se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio” (Ramos, 2020, p. 308)

A Constituição de 1967 os direitos de propriedade intelectual ganharam espaço de previsão no seu art. 150: “a lei garantirá aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização e assegurará a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do nome comercial”. Por fim, a Carta Magna de 1988, aparece seguindo a tradição constitucional dada a essa temática. Logo, os direitos de propriedade industrial ganham escopo no seu art. 5º, inciso XXIX, responsável por abrigar os direitos e as garantias individuais (Ramos, 2020, p. 308):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIX - a lei assegurará aos autores dos inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (Brasil, 1988)

Como se pode observar, o nosso Texto Maior cuidou de garantir o direito à propriedade industrial no rol que disciplina os direitos e garantias fundamentais. Ademais, é missão do texto constitucional preservar a livre iniciativa, que por sua vez, se constitui como um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- a soberania;
- a cidadania;
- a dignidade da pessoa humana;
- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
- o pluralismo político (Brasil, 1988)

A propriedade privada em nosso texto constitucional não se vê dissociada da sua função social, o que significa dizer que o bem não pode se constituir sem que haja alguma atribuição finalística para a qual ele deverá existir. E, exatamente por

isso, que o ordenamento jurídico permite o instituto da desapropriação quando a propriedade não atende a esse requisito. Sobre essa temática, o constitucionalista José Afonso da Silva leciona com bastante esmero e brilhantismo:

O regime jurídico da propriedade tem seu fundamento na Constituição. Esta garante o direito de propriedade, desde que este atenda sua função social. Se diz: é garantido o direito de propriedade (art. 5º, XXII), e a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, XXIII), não há como escapar ao sentido de que só garante o direito da propriedade que atenda sua função social. A própria Constituição dá consequência a isso quando autoriza a desapropriação, com pagamento mediante título, de propriedade que não cumpra sua função social (arts. 182, § 4º, e 184).

Esse conjunto de normas constitucionais sobre a propriedade denota que ela não pode mais ser considerada como um direito individual nem como instituição do Direito Privado. Por isso, deveria ser prevista apenas como uma instituição da ordem econômica, como instituição de relações econômicas, como nas Constituições da Itália (art. 42) e de Portugal (art. 62). É verdade que o art. 170 inscreve a propriedade privada e a sua função social como princípios da ordem econômica (incs II e III). Isso tem importância, porque, então, embora prevista entre os direitos individuais, ela não mais poderá ser considerada puro direito individual, relativizando-se seu conceito e significado, especialmente porque os princípios da ordem econômica são preordenados à vista da realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Se é assim, então a propriedade privada, que, ademais, tem que atender a sua função social, fica vinculada à consecução daquele princípio (Silva, 2016, p. 272)

O aspecto social que se insere no tratamento constitucional da propriedade, advém, sobretudo, de uma série de dimensões de direitos que consolidaram essa conotação social, que se firmou, especialmente, com o advento dos direitos de segunda dimensão. Com isso, atributos como a valorização do trabalho e a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana ganharam respaldo nas Cartas, desde a Constituição de 1934, em que teve esses direitos inseridos. Nesse ínterim, outras constituições vieram, houve também o período de restrição dessas garantias, mas a Carta Magna atual, após o processo de redemocratização, retomou a devida abordagem do assunto em seu arcabouço jurídico. Igualmente, sob tais princípios, observa-se que também a propriedade industrial deve respeitar esse caráter finalístico, de forma que, como é tratado no próprio teor do art. 5º, inciso XXIX, ela visa o “interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país” (Brasil, 1988).

Torna-se imperativo acrescentar o que o professor Denis Borges Barbosa (2013) argumenta: Existe uma tensão constitucional entre a necessidade de se proteger essa livre iniciativa com o propósito fornecido pelas patentes, que é o de conferir ao titular o direito de utilização exclusiva do

objetivo. Conseqüentemente, isso acaba por limitar a concorrência, também alvo de proteção pela Carta Magna de 1988 e que se preceitua como um princípio basilar de todo o edifício constitucional.

Ao contrário do que ocorria na nossa tradição constitucional até a Carta de 1946 156, a Carta de 1988 não prevê alternativa à proteção das criações intelectuais e tecnológicas senão a restrição à concorrência através da exclusiva. Até a carta de 1946, era possível pelo menos como alternativa à patente a concessão de um prêmio estatal. Assim, a proteção única possível para todos direitos da propriedade intelectual é uma restrição à concorrência. Ocorre, porém, o paradoxo de que em nossa Constituição a tutela da concorrência é princípio básico – que supera e predomina no edifício constitucional:

‘Art. 1º - A República (...) tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;  
(...)  
Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)  
IV - livre concorrência; (...)’

No sistema jurídico brasileiro, a Constituição se inaugura com uma declaração em favor da liberdade de iniciativa, e insere entre os princípios da Ordem Econômica o da liberdade de concorrência (Barbosa, 2013, p. 90).

Dessa forma, surge um paradoxo que reside nessa necessidade de proteção dos direitos de propriedade intelectual, responsável por fornecer o título exclusivo de utilização de um objeto, mas que por outro lado, restringe a ação de princípios substanciais assegurados pelo Texto Maior, que são os da livre iniciativa e da livre concorrência.

## **5. ANÁLISE DA INTERFERÊNCIA DAS PATENTES NA INOVAÇÃO CIENTÍFICA**

Após apresentados os principais elementos da lei de patentes e seus principais requisitos, como também acordos internacionais que também regem a temática, é interessante apresentar o porquê da patenteação, juntamente do monopólio industrial, da forma que se encontram, tendem a prejudicar o fluxo da inovação científica.

Historicamente, a noção de proteção governamental e concessão de monopólios é relativamente recente, pouquíssimas invenções recebiam essa forma

de “incentivo”, e dessa forma, há de se questionar, como se concebiam as inovações em um mundo sem esse sistema?

A lista de indústrias que nasceu e cresceu na ausência de proteção de propriedade é quase ilimitada. Na Itália, produtos e processos farmacêuticos não poderiam ser cobertos pelas patentes até 1978; o mesmo era verdadeiro para a Suíça para processos até 1954 e para produtos até 1977 (Boldrin; Levine, 2013, p. 65)

O trecho citado acima menciona algumas das tecnologias produzidas no ramo farmacêutico no século XX na Itália e Suíça. Estamos falando de invenções como a Penicilina Sintética, Cefalosporinas e outros antibióticos utilizados e produzidos em larga escala até hoje. O fato é que evidentemente essas descobertas foram feitas com o intuito de avançar o ramo da medicina, assim como aumentar a expectativa e qualidade de vida humana, sem necessariamente se importar com o lucro, não proibindo a produção desses medicamentos com uma patente.

Para entender melhor o efeito das patentes no mundo real, considere a recente compra da Motorola Mobility pela Google, primariamente pelo seu portfólio de patentes - Não por suas ideias e inovações naquele portfólio. Poucas se não nenhuma melhorias ou mudanças serão feitas ao sistema operacional Android do Google com a posse ou estudo dessas patentes. O principal objetivo do Google em sua obtenção desse portfólio de patentes é puramente defensiva: podem ser utilizadas para contra-processar Apple e Microsoft e aparar seu ataque legal ao Google. Isso enfatiza que a aplicação da maioria dessas patentes não tem conexão com sua inovação, sendo elas apenas armas em uma corrida armada (Boldrin; Levine, 2013, p. 6)

A análise apresentada neste trecho representa uma prática muito comum no mundo das patentes, o uso da posse delas como “armas jurídicas e mercantis”, isto é, a aquisição dessas patentes pelo seu valor legal de posse, não seu valor inventivo ou prático. Outra consequência dessa prática é a dificuldade e inviabilidade econômica que se faz presente a outros inventores, que veem os custos de componentes específicos patenteados cada vez mais aumentando, tornando a busca por uma inovação mais custosa.

## **6. O MONOPÓLIO INDUSTRIAL ASSOCIADO AO SISTEMA DE PATENTES**

Entre os diversos pensadores, existe uma linha de defesa das patentes como um direito de propriedade. Esse raciocínio se fundamenta no pensamento iluminista do filósofo francês John Locke, que para o referido autor, Deus teria concedido “no momento de criação do mundo e do homem, o direito à propriedade privada como

fruto legítimo do trabalho” (Chauí, 2007, p. 207). Logo, para ele, os indivíduos têm o direito natural aos resultados do seu próprio labor, advindos seja de uma atividade física, seja de uma atividade intelectual, mas que com isso, toda a criação feita por uma pessoa só deve pertencer a ela mesma.

Por sua vez, os utilitaristas empregam um argumento de que deveríamos maximizar as riquezas ou as utilidades por meio de políticas e leis que contribuam para tal. No que tange aos direitos

de propriedade industrial, a ideia é que mais inovações inventivas conduzem ao maior surgimento de riquezas (Kinsella, 2010, p. 16). De certa forma, justifica-se a concessão da exclusividade como se o sistema de patentes fosse imprescindível para propulsionar o progresso científico e o desenvolvimento tecnológico. Todavia, existem diferentes linhas de pensamento que, pela lógica argumentativa, sugerem o contrário.

Pode-se afirmar que as patentes distorcem o padrão da livre concorrência na indústria, como qualquer concessão de monopólio, pelo fato de conceder privilégios a um indivíduo e restringir a entrada de outros. Os titulares de patentes têm duas possibilidades: a primeira é a de vender seus privilégios para outrem, e a segunda é a de conservar o privilégio da patente, porém de modo a vender as licenças para outras empresas, que, por sua vez, poderão comercializar seus inventos. O licenciamento corresponde a uma espécie de aluguel e o sistema de licenciamento geral age como se fosse um imposto que incide sobre a utilização de um novo processo, sendo que o recebedor do imposto é o titular da patente. (Ramos, 2020, p. 331)

Assim, o valor pago pela licença acaba por restringir a produção, e por consequência, tem-se o aumento do preço do produto e a redução do padrão de vida de quem consome. Dessa forma, com a diminuição do poder de compra pela população, uma outra problemática que se insere sobre esse sistema de patentes surge e exerce implicações sociais negativas, isso porque diminui o acesso da camada mais pobre da sociedade aos benefícios gerados por esses inventos.

De modo a fazer um comparativo, e como nos ensina o professor Ramos (2020), tal como o protecionismo protege as empresas nacionais da livre concorrência, o sistema de patentes protege as empresas de possíveis cópias que possam ser feitas de seus inventos. Devido a este fato, a implicação imediata que surge é a limitação da produtividade, ou, em outras palavras, a criação proposital de uma escassez de produção, uma vez que esses monopólios impedem a livre

iniciativa, e, por conseguinte, acabam por gerar prejuízos ao consumidor, como resultado final. Essa limitação coagida da livre concorrência traduz-se no aumento dos custos para quem está na parte final da cadeia produtiva, isto é, o usuário.

Ademais, o professor libertário Butler Shafer partilha da opinião de que na inexistência desse direito de exploração econômica exclusiva, seria possibilitado uma maior gama de difusão de ideias, pois ao interagirem entre si diversas pessoas, pesquisadores e inventores, sê-lo-ia muito mais fácil propulsionar a criatividade desses grupos, já que essa troca conjunta de saberes acaba por estimular o processo criativo. De modo contrário, cientistas e inventores orientados pelas recompensas do sistema de patentes mantém sob sigilo as suas ideias e, dessa forma, possíveis concorrentes ficam impossibilitados, posteriormente, de utilizá-las em seus próprios trabalhos. (Ramos, 2020, p. 331 apud Shaffer, 2013. p. 29-30).

Isso pode ser evidenciado até mesmo ao longo da história global. Um exemplo disso se encontra na própria história da Grécia Antiga. Sob esse aspecto, reconhecida mundialmente por abrigar diversos intelectuais de grande impacto histórico - como Pitágoras, Aristóteles e Tales de Mileto - é sabido que o amplo contato cultural com diversos povos de diferentes culturas permitiu que aquela localidade se tornasse um ambiente propício a uma maior difusão de ideias, o que contribuiu para que tal região fosse o pontapé inicial dos conceitos matemáticos, físicos e astronômicos, utilizados, sobretudo, até os dias atuais.

O argumento utilitarista de que as patentes colaboram para a produção de riqueza e para o aumento do nível de desenvolvimento seria legitimado se assim realmente o fosse. Entretanto, observa-se o contrário: esse sistema provoca, na maioria das vezes, o desestímulo à inovação (Ramos, 2020, p. 332). Com isso, os concorrentes do proprietário ficam desinteressados em realizar pesquisas na área do objeto patenteável, tendo em vista que o emprego dos seus esforços podem ser tidos como um descumprimento das regras de patentes.

A título de esclarecimento, Ramos (2020) nos leciona, baseando-se nos ensinamentos de Rothbard - economista estadunidense-, que se um pesquisador iniciar o seu trabalho em determinado campo de estudo, poderá ser desestimulado a continuá-lo se souber que outro já tenha, por exemplo, um invento patenteado nessa linha de pesquisa. Isso significa que as patentes, em vez de incentivar o desenvolvimento tecnológico e de promover a produção de trabalhos

inovadores, agem de modo contrário a tal finalidade, uma vez que reduz os processos criativos que poderiam surgir a partir de múltiplas contribuições. Em contrapartida, tem-se que a livre concorrência poderia melhor incentivar os avanços tecnológicos e o progresso científico. Nas palavras de Boldrin e Levine (2013), economistas americanos que realizaram um estudo aprofundado acerca das patentes nos EUA, observa-se que:

O caso contra patentes pode ser resumido brevemente: não há evidências empíricas de que elas sirvam para aumentar a inovação e a produtividade, a menos que a produtividade seja identificada com o número de patentes concedidas — o que, como mostram as evidências, não tem correlação com a produtividade medida. Tanto a teoria quanto as evidências sugerem que, embora as patentes possam ter um efeito de equilíbrio parcial de melhorar os incentivos para inventar, o efeito de equilíbrio geral sobre a inovação pode ser negativo. Um sistema de patentes adequadamente projetado pode servir para aumentar a inovação em um determinado momento e lugar. Infelizmente, a economia política dos sistemas de patentes operados pelo governo indica que tais sistemas são suscetíveis a pressões que fazem com que os efeitos nocivos das patentes cresçam ao longo do tempo. Nossa solução política preferida é abolir as patentes completamente e encontrar outros instrumentos legislativos, menos abertos a lobby e busca de renda, para promover a inovação quando houver evidências claras de que o *laissez-faire* a subsome. No entanto, se essa mudança de política parecer grande demais para engolir, discutimos na conclusão um conjunto de reformas parciais que poderiam ser implementadas (Boldrin; Levine, 2013, p. 3)

Os eminentes autores defendem que em um espaço onde as patentes não são concedidas pelo Estado ocorre uma tendência de que a inovação seja maior, isso porque é formado um ambiente propício à existência de uma maior concorrência. Assim, se os empresários estão constantemente competindo para irem à frente de seus adversários, paralelamente, observa-se que há um aumento do estímulo às atividades de promoção à ciência, aliado ao desenvolvimento de novas tecnologias (Ramos, 2020, p. 334-335)

Boldrin e Levine (2013) destacam que, no início, as patentes podem até fornecer um equilíbrio parcial para o incentivo de inventar. Ramos (2020) nos diz que isso ocorre justamente pelo fato de que, a princípio, realmente pode haver um estímulo à inovação, sobretudo, para aqueles que almejam conseguir o depósito, ou tornar-se titular da patente. Todavia, após isso, o efeito oposto tende a ocorrer. Assim, o desenvolvedor do objeto pode se encontrar em uma espécie de estagnação, já que, confiando-se nas leis de proteção de propriedade industrial, ele não terá a necessidade de estar constantemente inovando o seu produto por não estar sujeito à livre concorrência do mercado.

Em uma outra perspectiva, é possível imaginar como seria o cenário se não houvesse esse bojo legislativo de proteção às patentes. Muitos poderiam alegar que muitas cópias seriam feitas, entretanto, isso poderia ser positivo tanto para os próprios consumidores como até para o primeiro desenvolvedor do objeto, tendo em vista que essa “imitação” poderia atuar como propaganda do seu próprio negócio, como elucida Ramos (2020) no recorte seguinte:

É óbvio que a ausência de patentes permitirá que um produto novo seja copiado, que uma tecnologia nova seja replicada e que um novo modelo de negócio seja imitado. No entanto, isso (i) é ótimo para os consumidores, (ii) obriga os empresários a nunca pararem de inovar e, em última instância, (iii) até ajuda o criador/inventor, na medida em que “a imitação é a melhor forma de elogio”. De fato, se um novo produto começa a ser copiado, isso funciona como “marketing espontâneo” para o primeiro produtor, que tenderá a contar com a simpatia e a maior confiança do público. Sem contar o fato de que, do lançamento do produto pelo primeiro produtor à comercialização do produto pelos copiadore, provavelmente haverá um intervalo de tempo no qual aquele reinará absoluto, lucrando com a exploração econômica do seu invento e fortalecendo sua imagem perante o mercado como o único que vende o produto “original”(Ramos, 2020, p. 336)

Destarte, o presente trabalho objetivou discutir, por meio de uma análise dialética, o contraste argumentativo favorável e contrário a essa sistemática de patentes, levando-se em consideração, principalmente, o direito à utilização exclusiva do objeto, consoante a paradoxal necessidade de se preservar os princípios da livre iniciativa e da concorrência, assegurados pela nossa Carta Magna. Dessa forma, torna-se sugestivo que se faça alterações legislativas nesta área, por intermédio da flexibilização das normas de patentes, para que se possa garantir o desenvolvimento inventivo, bem como preservar tais preceitos constitucionais.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando o que foi exposto, a permanência do sistema de patentes na forma em que se apresenta é detrimental para a inovação em diversas áreas do conhecimento, como também para a indústria de modo geral.

As evidências apresentadas demonstram a forma em que o sistema de patentes pode danificar o fluxo de inventividade que prospera de forma mais concreta no meio da competição, porém, seria incoerente assim como incorreto afirmar que um estado de competição total é preferível, uma vez que há a evidente necessidade de incentivo estatal como também proteção jurídica no meio industrial inventivo. Considerando isso, podemos propor algumas alternativas para alcançar um estado de equilíbrio entre a competição e a segurança jurídica.

Observando isso, concluímos que são necessárias modificações na legislação que rege a patenteação. Porém, considerando que muitas delas derivam de acordos internacionais, outras medidas, próprias para o Brasil, devem ser tomadas. Dentre elas, o investimento no desenvolvimento da ala científica nas universidades públicas, que produzem ciência apesar da patenteação empresarial. O sistema de patentes da forma que se encontra pode sufocar a competição, conforme foi demonstrado com os dados referenciados, a partir dos ensinamentos de diversos autores especialistas. Desse modo, pode-se dizer que as patentes danificam a competitividade em si, uma vez que coloca o direito exclusivo de exploração de um bem à frente da inovação de fato.

## **REFERÊNCIAS**

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

BOLDRIN, Michele; LEVINE, David K. **"The Case against Patents."** *Journal of Economic Perspectives*, v. 17, n. 1, p. 3–22, 2013. Disponível em: <https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jep.27.1.3>. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1355, de 30 de dezembro de 1994**. Incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm). Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. **Negociações Agrícolas**. Ministério da Agricultura e Pecuária, 12 jan 2017. Disponível em:

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/relacoes-internacionais/negociacoes-comerciais/omc-organizacao-mundial-do-comercio/rodada-do-uruguai>. Acesso em: 03 set. 2024.

CHAUÍ, Marilena. **Filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

FERES, Marcos Vinício Chein; MORAIS, Anderson Resende; SOUZA, Andressa Mendes de. **A política de patentes estimula a inovação? O caso da doença de Chagas**. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 19, n. 32, p. 58-84, set./dez. 2021.

KINSELLA, Stephan. **Contra a Propriedade Intelectual**. 1 ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

RODRIGUES, Auro de Jesus; GONÇALVES, Hortência de Abreu; MENEZES, Maria Balbina de Carvalho; NASCIMENTO, Maria de Fátima. **Metodologia Científica**. 4 ed. Aracaju: Grupo Tiradentes, Unit, 2011.

ROTHBARD, Murray N. **Governo e Mercado: a economia da intervenção estatal**. Trad. Márcia Xavier de Brito e Alessandra Lass. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2012.